

LEI MARIA DA PENHA: A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DAS MULHERES POR PARTE DO ESTADO.¹

Lara Oliveira Proença²
Diego Souza Hipólito³

RESUMO

O artigo promove a análise da eficácia da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) na proteção dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, e da efetivação da proteção através dos aparatos do Estado, através da Lei e da Defensoria Pública. A pesquisa evidencia os desafios enfrentados com objetivo de melhorar a proteção às vítimas. A análise conclui que, embora a lei seja efetiva na maioria dos casos, ainda há necessidade de superar lacunas estruturais e aumentar a articulação entre os órgãos de proteção.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Defensoria Pública; violência doméstica; direitos das mulheres; medidas protetivas.

1 INTRODUÇÃO

Este tem como objetivo, avaliar a eficácia da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) tendo como base a proteção da Lei e aparatos do Estado como a Defensoria. A Lei é um marco na proteção dos direitos das mulheres, e oferece mecanismos processuais mais rápidos e eficazes no intuito de amparar vítimas de violência doméstica e familiar. Essa legislação é marcada pela luta histórica, pela proteção das mulheres e pelo enfrentamento da morosidade judicial, que resultava em insegurança e sensação de impunidade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, incorporou-se o princípio da celeridade processual, visando garantir que o direito fosse acessível a todos de maneira rápida e eficiente. Porém, a aplicação prática desse princípio demonstrou que possuía fragilidades, principalmente no que tange a casos de violência doméstica, como evidenciado pela própria experiência de Maria da Penha, cuja história serviu de inspiração para a criação da lei. O estudo observa que atrasos processuais nesses casos ampliam o sofrimento das vítimas, que se sentem desprotegidas, e podem incentivar o aumento da violência pela ausência de respostas ágeis e punitivas.

Além da celeridade, é ressaltada a necessidade de assegurar o acesso integral à justiça, com o devido acolhimento e proteção adequada às mulheres que são vítimas de violência no âmbito familiar. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha, hoje, desempenha um papel essencial, se apresentando como uma ferramenta indispensável para a segurança e proteção das mulheres

¹Artigo submetido em 25/11/2024, à Revista Jurídica da Libertas – Faculdades Integradas.

²Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), Unidade Passos.

³Professor Especialista em Docência Jurídica. Tutor na Libertas – Faculdades Integradas – E-mail: diegohipolito@libertas.edu.br.

brasileiras. Sua presença é imprescindível no combate à violência doméstica e na promoção da dignidade feminina.

Por fim, o estudo aponta a importância de tratar os casos de violência doméstica e familiar com urgência e sensibilidade, considerando que essas questões envolvem aspectos íntimos e essenciais à subsistência das vítimas. O trabalho propõe uma reflexão sobre a capacidade da Lei Maria da Penha em cumprir seus objetivos.

2 LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada com objetivo de proteger mulheres em situação de vulnerabilidade dentro do ambiente doméstico, onde por diversas vezes, estão sujeitas a diversos tipos de violência. Este, que é uma forma de problema social, resultou na formulação de uma legislação que visa combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, um reflexo de uma cultura machista que historicamente colocou a mulher em uma posição de inferioridade, com o homem detendo o direito de punição e controle.

Essa realidade, caracterizada por práticas de violência física e psicológica, foi alterada com a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, que se tornou um marco na luta pelos direitos das mulheres e foi reconhecida internacionalmente como uma das melhores legislações do mundo pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher. A criação da lei foi influenciada pela evolução social e mudanças ideológicas que, embora lentas, abriram caminho para as conquistas femininas na sociedade.

A Lei Maria da Penha surge como resposta à Constituição de 1988, que em seu texto, assegurou a igualdade de direitos entre os sexos, refletindo uma mudança na forma de tratamento das questões de gênero. A Lei nos traz que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos, estando em consonância com a Constituição Federal e tratados internacionais.

A Lei estabelece a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, além de proibir a aplicação de benefícios dos Juizados Especiais Criminais, como a suspensão condicional do processo e a transação penal, nos casos de lesão corporal contra mulheres. Esses dispositivos reforçam a luta pela igualdade de gênero e a proteção das mulheres em contextos domésticos e familiares, criando um procedimento especial para lidar com esses crimes, com medidas específicas de proteção às vítimas.

2.1 O Papel Social da Mulher e o Contexto da Diferenciação de Gênero

No decorrer da história, a relação entre os sexos foi marcada por transformações significativas. Na pré-história, o trabalho representava um complemento entre homens e mulheres, sem demonstrar uma inferioridade feminina. No entanto, com o decorrer dos tempos o patriarcado se efetivou levando à marginalização das mulheres, promovendo a sua exclusão do conhecimento, da política e impondo uma restrição do seu papel somente ao âmbito doméstico, como na exemplificado na Grécia clássica.

Na Idade Média, através da Igreja Católica foi reforçada a visão da inferioridade feminina, associando-as ao pecado e à fragilidade, muitas vezes terminando em perseguição de

mulheres rotuladas como "bruxas". Com o advento da Revolução Francesa, surgiu o movimento feminista, que lutava pela igualdade de direitos e por maior participação das mulheres na sociedade.

No ano de 1791, seguindo os pensamentos do movimento feminino, Olympe de Gouges, acreditando que a Declaração do Homem e do Cidadão referia-se apenas ao sexo masculino, propôs perante a Assembleia Nacional da França, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (Beckman, 2011).

Tal declaração, de Olympe de Gouges, trazia em seu preâmbulo:

As mães, as filhas, as irmãs, representantes da nação, reivindicam constituir-se em Assembleia Nacional. Considerando que a ignorância, o esquecimento, ou o desprezo da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos governantes, resolveram expor em uma Declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis, e sagrados da mulher [...] (Gouges, 1791, p.1).

No século XX, movimentos feministas na Europa e na América catapultaram a luta pelos direitos sociais das mulheres, enfrentando a opressão e a desigualdade de gênero. No Brasil, mesmo com a conquista do voto feminino em 1932, durante o governo ditatorial de Getúlio Vargas, foi o início de um avanço importante.

Porém, observamos mesmo após exemplos como a Proclamação da República em 1889 e a promulgação da Constituição de 1988, que principalmente assegura a igualdade perante a lei, as mulheres continuam enfrentando desigualdades, e um grande exemplo disso, são disparidades salariais no mercado de trabalho, bem como a desconfiança que recai sobre as que possuem cargo de chefia.

A herança desde sociedades antigas, como o machismo e o patriarcado, ainda pesam e influenciam a sociedade moderna. Práticas como violência e preconceito contra mulheres eram, por muito tempo, foram aceitas como normais, e não se possui nenhum tipo de ordenamento jurídico que conferia uma proteção legal contra tais situações. A criação de leis como a Lei Maria da Penha, proporcionou uma maior proteção e seriedade no combate à violência de gênero e conferindo uma nova percepção social sobre os direitos das mulheres.

2.3 Origem da Lei Maria da Penha

A história de Maria da Penha Maia Fernandes e sua trajetória de luta contra a violência doméstica foram de grande valia para a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Maria da Penha, uma biofarmacêutica brasileira, foi vítima de agressões de seu marido, o colombiano Marco Antônio Heredia Viveros, principalmente quando o casal se mudou para Fortaleza. Em 1983, o marido promoveu uma tentativa de assassiná-la, ocasionando uma lesão grave que a deixou paraplégica. O agressor de início, alegou uma tentativa de roubo, porém as investigações desmentiram sua versão, e com o retorno de Maria para casa, seguiram-se mais agressões:

No entanto, Marco Antonio declarou à polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, versão que foi posteriormente desmentida pela perícia. Quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa – após duas cirurgias, internações e tratamentos –, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho. (Corrêa, 2019)

Com a ausência de uma lei específica para tal situação, como em todos os outros casos, o processo judicial se demorou, com o primeiro julgamento ocorrendo em 1991 e sendo marcado por atrasos e apelações. Marco Antônio foi condenado a 15 anos de prisão, mas permaneceu em liberdade, e o segundo julgamento, em 1996, foi anulado. Finalmente, após 19 anos, em 2002, ele foi preso enquanto lecionava no Rio Grande do Norte.

Perante a ineficácia do sistema judicial brasileiro, Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA em 1997. Em 2001, a mencionada comissão, concluiu que o Brasil violou os direitos processuais de Maria da Penha e diante a ausência de legislações específicas, recomendou ações para acelerar o processo judicial e melhorar o atendimento às mulheres vítimas de violência. Tornou-se uma pressão para que houvesse a criação de uma legislação mais eficaz, culminando na promulgação da Lei Maria da Penha em 2006:

Então, em 2001 e após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998 a 2001) – silenciando diante das denúncias –, o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras, e recebeu a recomendação de criar políticas voltadas à erradicação da violência contra as mulheres no país. Foi assim que o projeto de lei prevendo mecanismos de combate e prevenção à violência doméstica, que contou com o apoio de um consórcio de ONGs, juristas feministas e integrantes dos movimentos de mulheres, deu origem à Lei Maria da Penha. (Corrêa, 2019)

Essa Lei fixou medidas mais rigorosas contra a violência doméstica e familiar, principalmente no que se refere à celeridade processual. O Decreto nº 9.586/2018, que criou o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres, também reforça o compromisso do Brasil em combater a violência de gênero.

O caso de Maria da Penha se tornou um marco na legislação brasileira, destacando a importância da luta contra a violência doméstica e estabelecendo um precedente para a criação de leis que promovem a proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade.

2.4 Mudanças proporcionadas pela Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico e a sua aplicação na realidade

A Lei nº 11.340/2006 foi criada para cumprir Tratados Internacionais de Direitos Humanos, atender ao artigo 226 da Constituição Federal e seguir as recomendações da Comissão de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos). O parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal dispõe:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência contra a mulher na forma da lei específica; (BRASIL, 1988).

A Lei Maria da Penha encontra fundamento constitucional no mencionado artigo, ao ser uma lei específica criada como um importante instrumento para o combate à violência contra a mulher, bem como veio para suprir exigências de tratados internacionais de proteção aos Direitos Humanos, os quais o Brasil era signatário.

No que tange aos tratados internacionais acima comentados, têm-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979. Essa convenção é muito ampla, uma vez que trata da proteção às mulheres em todos os sentidos possíveis, buscando a igualdade entre os sexos (Nucci, 2014).

Ademais, não menos importante, é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida também como Convenção de Belém do Pará, criada no ano de 1994, a qual visa incentivar os estados a criarem normas de proteção ao sexo feminino em situação de violência doméstica ou vulnerabilidade (Nucci, 2014).

A Lei Maria da Penha, foi criada em resposta ao artigo 226 da Constituição Federal e aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. A lei trouxe alterações no Código Penal, onde aumentou as penas para crimes de violência física e incluindo o subtítulo "Violência Doméstica". Assim, a violência física contra a mulher passou a ter penas mais severas e deixando de ser tratada pela Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995). A redação do artigo 129 do Código Penal foi modificada em 2004, antes da criação da Lei Maria da Penha, antes, era da seguinte forma:

Violência Doméstica § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano. (Brasil, 1940)

A partir da publicação da Lei 11.340/2006, portanto, a pena mínima passou a ser de 3 meses a máxima de 3 anos, sendo a nova redação:

Violência Doméstica § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. § 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Brasil, 1940)

A Lei nº 13.104/2015, criada após a promulgação da Lei Maria da Penha, adicionou o feminicídio como uma forma de qualificadora do crime de homicídio, classificando como crime hediondo, aumentando a proteção às mulheres e endurecendo a punição para crimes de violência doméstica, sendo visto como algo que desencorajaria e diminuiria esse tipo de crime contra as mulheres. A Lei Maria da Penha também retirou os casos de lesão corporal doméstica da jurisdição dos Juizados Especiais, eliminando benefícios como a transação penal, conferindo maior rigor aos processos.

Porém, ainda há desafios. Em 2020 o Ministério dos Direitos Humanos promoveu um estudo que revelou que 70% das mulheres vítimas de feminicídio nunca acessaram redes de proteção, muitas vezes por falta de informação ou medo. Segundo Leila Brant Assaf, representante da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, em reportagem de Lara Haje, um dos maiores obstáculos é conscientizar as mulheres sobre a existência dessas redes.

Portanto, além de legislar, é fundamental educar a sociedade sobre os recursos disponíveis e ampliar a atuação das redes de apoio, garantindo que as medidas protetivas sejam acessíveis e efetivas.

2.5 Conceito de violência doméstica e familiar

A Lei nº 11.340/2006 define violência doméstica e familiar contra a mulher no artigo 5º:

Art. 5º. (...) qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Brasil, 2006)

A Lei nº 11.340/2006 introduz a violência doméstica como ocorrendo em três contextos. O primeiro é a unidade doméstica, é o espaço de convivência entre pessoas, que não depende de vínculo familiar, sendo o exemplo de funcionárias domésticas que residem na casa dos patrões. O segundo contexto é o âmbito familiar, que são as relações entre pessoas que são ou se consideram parte da família, seja por laços naturais, como pais e filhos, afinidade, como enteada e padrasto, ou vontade expressa. O terceiro cenário são as relações íntimas de afeto, nas quais a violência pode ocorrer em relacionamentos em que as partes conviveram ou convivem, sem a necessidade de coabitação, como no caso de casais atuais ou ex-parceiros, como marido e esposa, ou namorado e namorada. Assim, a violência doméstica é configurada nesses contextos de convivência ou afeto, e não exige a coabitação entre agressor e vítima.

Em 2017, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da Súmula 600, reforçou que não há a necessidade de que haja coabitação entre o agressor e a vítima para a configuração de violência doméstica, desde que exista uma relação íntima de afeto. Tal fato amplia o entendimento de que a violência pode ocorrer em qualquer relação de afeto, mesmo que não residam no mesmo local.

Súmula 600: Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no art. 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), não se exige a coabitação entre autor e vítima. (Superior Tribunal De Justiça, 2017)

Assim, nota-se que pode configurar violência doméstica contra a mulher os casos em que o agressor e a vítima convivam, mas não residam juntas, justamente pelo vínculo e pela existência de uma íntima relação de afeto entre as partes, o que é requisito imprescindível, ao contrário da coabitação.

2.6 Tipos de violência doméstica elencados na Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha nos traz cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher: violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. A violência física é a conduta do agressor que ataca a integridade física e saúde da vítima, ocasionando danos como queimaduras, escoriações, fraturas, hematomas, entre outros tipos de lesões físicas, sendo em alguns casos, a sua conclusão, a morte. Já a violência psicológica são atos que proporcionam danos emocionais à vítima, se tratando de ameaças, intimidações, manipulação ou perseguição, e o intuito principal é de abalar sua autoestima de quem sofre essa violência.

A violência moral é quando o agressor ofende a honra da mulher, seja de forma objetiva ou subjetiva, ocorrendo crimes como calúnia, difamação ou injúria, todos tipificados pelo Código Penal. Já a violência sexual é quando o agressor obriga a mulher a realizar atos contra sua vontade no que tange à parte sexual, se utilizando violência física ou moral como uma forma de coação.

Finalmente, a violência patrimonial é a subtração, destruição ou retenção dos bens, que são da vítima, até mesmo em alguns casos, controlando o salário da mulher contra sua vontade. Assim, a Lei Maria da Penha tipifica diferentes formas de violência, nos apresentando a lição de que a agressão doméstica não somente é violência física, mas também outros aspectos que podem afetar a vida da mulher.

3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES

A Lei Maria da Penha traz medidas protetivas de urgência que visam proteger mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e o seu principal objetivo é garantir a dignidade e a segurança da vítima. São medidas que estão descritas no Capítulo II da Lei, dividido em quatro seções. A primeira nos traz as providências que o juiz deve tomar ao se deparar com o caso. A segunda mostra as medidas que serão tomadas face ao agressor, enquanto a terceira traz ações para a proteção da vítima. A quarta seção define o crime de descumprimento das medidas.

A lei também trouxe a novidade de que fica impossibilitado, através da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), a aplicação de benefícios como o da transação penal, aos agressores. Determina, ainda, que em casos de violência doméstica, as normas do Código de Processo Penal, do Código de Processo Civil e da legislação de proteção à criança, adolescente e idoso, serão usadas desde que não contrariem a Lei Maria da Penha.

Não há a necessidade de utilização de advogado por parte da vítima, no entanto, pode ser usado como assistente de acusação. Cabe à autoridade policial registrar o boletim de ocorrência, ouvir a vítima, realizar o exame de corpo de delito e ouvir o agressor e testemunhas. Não havendo outras provas além do relato da vítima, este é o suficiente para conceder as medidas protetivas. Em até 48 horas, o juiz deve decidir, podendo convocar audiência, solicitar estudo psicológico ou social, ou remeter os autos ao Ministério Público.

Sobre essa questão, Ávila (2019, p. 15) afirma que deve ser utilizado como técnica de julgamento o princípio “in dubio pro tutela” e o princípio da precaução. Portanto, nesses casos, o juiz deve analisar os riscos que a vítima corre, ou seja, a possibilidade de futura violência e conceder as medidas, quando entender necessário, de forma a tentar prevenir a ocorrência de um crime

Deve ocorrer o deferimento das medidas protetivas sempre que o magistrado entender que a vítima não se encontra em total segurança, considerando assim o princípio da precaução. Considera-se que seria melhor o juiz pecar pelo excesso do que pela falta. O pedido de medidas protetivas segue o procedimento de tutela provisória de urgência, que está previsto no art. 294 e seguintes, do Código de Processo Civil, onde o juiz deve decidir sem ao menos ouvir o agressor. Portanto, é uma decisão interlocutória, que cabe recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 13 da Lei Maria da Penha c/c art. 1.015, I, do Código de Processo Civil.

3.1 Medidas que o agressor deve cumprir

Conforme a Seção II da Lei Maria da Penha, são descritas as medidas preventivas e punitivas que tem como alvo agressor, e seu principal objetivo, é de garantir a segurança e tranquilidade à vítima. São medidas que buscam proteger a mulher, e também desestimular a violência doméstica, tratando-se de uma situação repressiva que busca desencorajar futuros abusos.

Essas medidas estão dispostas no artigo 22 da Lei nº 11.340/06:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (Lei Maria da Penha)

A situação que fixa a área de convívio, a ser determinada pelo juiz, tem como objetivo assegurar que o agressor mantenha distância da vítima, de acordo com o art. 22, III, “a” da Lei Maria da Penha. É proibido qualquer tipo de contato, incluindo comunicações por telefone ou redes sociais, e o seu intuito é proteger os direitos fundamentais da mulher. Com o descumprimento, o juiz pode adotar medidas mais severas, e um exemplo disso, é o uso de tornozeleira eletrônica ou até mesmo a decretação de prisão preventiva.

Quando o casal residir no mesmo lar, o afastamento do agressor é uma medida essencial para garantir que outras determinações, como a proteção à vítima, sejam efetivas. É de suma importância destacar que, ainda que a mulher não tenha assistência jurídica ao solicitar a medida protetiva, o juiz não está adstrito ao pedido da vítima e pode conceder medidas diferentes das pleiteadas, conforme o art. 22, §4º da Lei Maria da Penha e o art. 461 do CPC, que permitem ao magistrado agir conforme a necessidade do caso, pois o que está em jogo é a proteção da vítima.

A Polícia Militar também desempenha um papel fundamental na execução das medidas protetivas. O juiz pode requisitar apoio policial a qualquer momento como forma de garantir o cumprimento das determinações, e um exemplo, é a retirada forçada do agressor do lar.

3.2 Papel da Defensoria Pública no Brasil

Através da atuação da Defensoria Pública, com seu poder postulatório, destaca-se a importância dessa instituição no acesso gratuito à justiça, especialmente no combate à violência doméstica e familiar. A Defensoria Pública é uma instituição reconhecida e prevista pela Constituição Federal de 1988 onde é uma função essencial à justiça, sendo uma ferramenta de suma importância para a preservação do Estado Democrático de Direito. O artigo 134 da Constituição prevê à Defensoria Pública uma autonomia administrativa e funcional, onde tem garantida a sua independência e eficácia.

A implementação da Defensoria Pública assegura o direito constitucional ao acesso gratuito à justiça para pessoas economicamente vulneráveis, os hipossuficientes, e aqueles em situação de vulnerabilidade. A Magna Carta de 1988, é conhecida como "Constituição Cidadã", e estabeleceu a Defensoria como uma ferramenta que concretiza a cidadania e garante os direitos das populações vulneráveis.

A Defensoria Pública é uma cláusula pétreia, essencial à função jurisdicional do Estado, garantindo a assistência jurídica integral e gratuita. A criação dessa instituição, foi através por leis como as Leis Complementares nº 80/94 e nº 132/09, que versam sobre a organização da Defensoria Pública nos âmbitos da União, Estados e Distrito Federal, permitindo sua atuação efetiva na promoção de justiça.

É imprescindível mencionar também que não existem Defensorias Públicas em âmbito municipal, o que existem são núcleos de Defensorias Públicas nos municípios, uma vez que não existem jurisdições municipais (Lenza, 2022, p. 1744-1745).

A Defensoria Pública não é somente assistência jurisdicional, e estende sua atuação para a resolução de problemas que não necessariamente envolvem diretamente o Poder Judiciário, através de processos administrativos e procedimentos extrajudiciais. A Lei Complementar nº 80/94 estipula que a Defensoria tem por obrigação defender os Direitos Humanos, apresentando a possibilidade de impetrar remédios constitucionais como Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Segurança e Mandado de Injunção. A sua atuação é de extrema importância na proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sendo mais uma ferramenta para a defesa desses direitos.

Além de atender as pessoas economicamente hipossuficientes, a Defensoria também protege grupos vulneráveis, conforme o art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/94. Assim, a Defensoria Pública tem como papel essencial a garantia do acesso à justiça de forma ampla e democrática, assegura direitos fundamentais e promovendo a proteção dos grupos mais vulneráveis da sociedade.

Ao longo da história da Defensoria Pública no Brasil, é possível perceber a evolução da instituição por meio das legislações que organizam seu funcionamento. Por meio dessa organização, garantiu-se à defensoria mais espaço, ampla autonomia e equiparação às outras instituições consideradas como essenciais à justiça, como o próprio Ministério Público (Donizetti, 2020, p. 418).

A Emenda Constitucional nº 80/2014 estipulou um prazo de 8 anos para que todas as comarcas brasileiras tivessem Defensoria Pública, objetivando a garantia do acesso gratuito à justiça. Apesar do prazo não ter sido cumprido até 2022, ficou claro o reconhecimento da importância da Defensoria no país. A autonomia desta instituição é fundamental, não sendo

subordinada a nenhum dos Poderes, conferindo a garantia de atuar de forma independente, inclusive em ações contra os próprios União, Estados e Municípios.

Assim, a Defensoria Pública desempenha uma função significativa na defesa dos direitos fundamentais, atendendo, de forma gratuita, não só os hipossuficientes, mas também outros grupos da população.

3.2.1 Triagem na Defensoria Pública

A Defensoria Pública foi criada para defender os interesses dos hipossuficientes e vulneráveis, assim, para que as pessoas sejam atendidas pela instituição há a necessidade de aprovação em uma triagem socioeconômica. Essa triagem determina quem será assistido pela Defensoria Pública.

A triagem socioeconômica na Defensoria Pública é um procedimento essencial que determina quem pode ser atendido pela instituição. É avaliada a vulnerabilidade econômica dos cidadãos que buscam assistência, através das informações sobre renda familiar, despesas básicas e outras situações financeiras.

Há para cada Defensoria Estadual a autonomia para regulamentar o processo, e não há uma norma única que defina a triagem em todo o país. A triagem tem como objetivo identificar os "necessitados", um conceito ampliado pelo Recurso Especial n. 1.264.116/RS, que sugere que a assistência jurídica não se limita apenas aos economicamente hipossuficientes, mas também aos "hipervulneráveis", que incluem pessoas com outros tipos de vulnerabilidade, como mental, etária, de orientação sexual, entre outras.

Em relação à situação das mulheres em situação de violência doméstica, sua vulnerabilidade não tem relação com a condição financeira, mas sim ao risco em que se encontram. Assim, elas não possuem a necessidade de passar pela triagem socioeconômica para serem atendidas pela Defensoria Pública. Trata-se de uma garantia que mulheres em situação de violência sejam atendidas de forma imediata e eficaz, salvaguardando seus direitos sem a barreira da triagem financeira. Portanto, a Defensoria Pública garante acesso à justiça, cumprindo seu papel de proteger os direitos das pessoas vulneráveis e promovendo a justiça gratuita e de qualidade.

3.2.2 Atuação da Defensoria Pública na proteção dos direitos da mulher

A Defensoria Pública possui um papel de extrema importância perante a sociedade e o Judiciário brasileiro, é uma instituição permanente e essencial, como já exposto no presente trabalho, é importante mencionar que a atuação dessa instituição na proteção dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, cuida-se de uma importante ferramenta para a efetivação da dignidade das mulheres, e da proteção destas perante a violência.

Como já demonstrado, a Defensoria Pública tem como intuito atuar auxiliando as pessoas que são consideradas vulneráveis. Em relação às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, observa-se que essas vítimas se encaixam nesse conceito de vulnerabilidade, justamente por se encontrarem em risco.

Assim, a mencionada instituição tem como um dos objetivos basilares, atuar na defesa dos direitos e dos interesses da vítima de violência doméstica, e não há a necessidade de se realizar uma triagem socioeconômica. Isso ocorre porque a situação de vulnerabilidade, nesses

caso em comento, não está atrelada à condição financeira da pessoa que será assistida, mas sim à situação de risco que ela se encontra, principalmente por ter seus direitos humanos violados.

Sobre violência doméstica, é importante enfatizar que a Defensoria Pública deve exercer a defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que estão sob proteção do Estado, e de promover a difusão dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, bem como a conscientização social sobre eles.

Indo nesse sentido, o artigo 28 da Lei Maria da Penha também garante à mulher vítima de violência doméstica, o direito ao atendimento realizado pela Defensoria Pública:

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. (Brasil, 2006)

Portanto, é visível que a Defensoria Pública também possui um papel imprescindível na proteção das mulheres quando estas, se encontram em situação de vulnerabilidade, fornecendo o necessário acolhimento digno e atendimento jurídico, por meio de uma atuação estratégica e permanente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo, explorar os métodos de proteção às vítimas de violência doméstica previstos na Lei Maria da Penha e a atuação da Defensoria Pública quando se é necessário enfrentar essa problemática. Trata-se de um tema vasto, complexo e desafiador, um assunto que merece mais estudos aprofundamentos e proteções, mas as reflexões apresentadas foram suficientes para traçar um panorama introdutório.

A criação da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, surgiu de um contexto histórico e social marcado pela inferiorização das mulheres, que é incentivada desde tempos antigos. A análise abordou como a cultura machista colocou as mulheres em situações de vulnerabilidade, especialmente no ambiente doméstico. O marco mais importante em relação ao Brasil, foi o caso de Maria da Penha Fernandes, a qual sua história expôs, que devido a carência de proteção, a urgência de mecanismos legais que fossem ferramentas competentes para que se protegessem as vítimas de forma célere e eficaz, o que motivou a elaboração da lei específica.

Promulgada em 2006, esta Lei trouxe definições claras sobre violência doméstica e familiar, identificando cinco formas de agressão: física, psicológica, patrimonial, moral e sexual. Trouxe alterações significativas no ordenamento jurídico brasileiro, como podemos exemplificar, o aumento das penas para crimes cometidos nesse contexto e a exclusão de benefícios legais anteriormente concedidos aos agressores, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, nos âmbitos dos Juizados Especiais. Essas mudanças foram uma resposta à gravidade da violência doméstica e a necessidade de respostas rigorosas para a contenção destas situações.

As medidas protetivas de urgência, destacam-se como instrumentos de extrema eficácia na proteção das mulheres. Elas permitem que haja o afastamento imediato do agressor, impedindo a continuidade da violência. Além disso, caso haja o descumprimento dessas medidas pode ocorrer sanções mais rigorosas, até mesmo a prisão do agressor, onde se reforça o compromisso com a interrupção da violência.

Outro aspecto relevante abordado foi o papel da Defensoria Pública no acolhimento e atendimento às mulheres vítimas. A instituição, que opera em âmbito federal, estadual, distrital e territorial, presta atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade. E nesse contexto de violência doméstica, essa vulnerabilidade não possui uma ligação com a condição econômica, mas sim com a condição de vítima, com direitos humanos desta que estão sendo violados. A Defensoria possui um papel essencial na orientação, e no acompanhamento das vítimas, bem como promove a mediação com as redes de apoio social, como psicólogos e assistentes sociais.

Finalmente, mesmo reconhecendo a eficácia da Lei Maria da Penha que trouxe seus avanços no combate à violência doméstica, conclui-se que ainda há muitos desafios a serem superados, por se tratar de uma cultura que vem desde tempos antigos. O Brasil é profundamente marcado pelo machismo estrutural e pelo preconceito, então é necessário que se continue lutando pela igualdade de gênero e pelo respeito pleno aos direitos das mulheres. A implementação de políticas públicas eficazes, a conscientização da sociedade e o fortalecimento das redes de apoio são fundamentais para que a lei alcance todo o seu potencial transformador.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Nos 16 anos da Lei Maria da Penha, procuradora da Mulher cobra efetiva implantação da norma. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/904861-nos-16-anos-da-lei-maria-da-penhaprocuradora-da-mulher-cobra-efetiva-implantacao-da-norma>. Acesso em: 22. nov. 2024.

ÁVILA. Thiago Pierobom. O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações. Disponível em < <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-novo-crime-de-descumprimento-demedidas-protetivas-de-urgencia-primeiras-consideracoes-por-thiago-pierobom-deavila/>>. Acesso em 20 nov. 2023.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da lei maria da penha: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. 2019. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 157, p.131-172.

BECKMAN, Larissa; MELCHIOR, Antonio Pedro. Tensões entre o feminismo e o processo penal garantista nos crimes sexuais. 2017. Monografia de PósGraduação. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da república federativa do Brasil. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/ptbr/assuntos/noticias/2020-2/novembro/70-das-mulheres-vitimas-de-feminicidionunca-denunciaramagressoes#:~:text=%22Cerca%20de%2070%25%20das%20mulheres,problema%22%20%20ressaltou%20a%20secret%C3%A1ria>. Acesso em: 20 nov. 2024.

CONTRAFUT. Avaliada entre as melhores leis do mundo, Maria da Penha completa 17 anos, 2023. Disponível em: <https://contrafut.com.br/noticias/avaliadaentre-as-melhores-leis-do-mundo-maria-da-penha-completa-17-anos/#:~:text=Com%2017%20anos%20de%20exist%C3%A2ncia,no%20Brasil%20sobre%20o%20tema>. Acesso em: 22 nov. 2024.

DA SILVA PASTELLETTO, N.; VARGAS MAIA, T. Mulheres às urnas: cidadania feminina nas páginas da revista da semana (1931-1933). Revista Outras Fronteiras, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 61–83, 2019. Disponível em:

<https://periodicoscientificos.ufmt.br/outrasfronteiras/index.php/outrasfronteiras/article/view/350>. Acesso em: 10 out. 2023.

DONIZETTI, Elpídio. Curso de direito processual civil. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios institucionais da Defensoria Pública. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GOUGES, Olympe. Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.htm> Acesso em: 20 nov. 2024.

HAJE, Lara. Nos 16 anos da Lei Maria da Penha, procuradora da Mulher cobra efetiva implantação da norma. 2022. Disponível em: <https://noticiamarajo.com.br/politica-nacional/nos-16-anos-da-lei-maria-da-penhaprocuradora-da-mulher-cobra-efetiva-implantacao-da-norma/>. Acesso em: 21 nov. de 2024.

LENZA, Pedro. Direito constitucional. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022

NICOLITT, André. Lei 12.403/2011: o novo processo penal cautelar, a prisão e as demais medidas cautelares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2a edição, 2015, p. 99.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. - 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PADILHA, Rodrigo. Direito constitucional. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PENHA, Maria da. Sobrevivi... posso contar. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.